



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Ref.

Autos nº 0600145-64.2024.6.21.0101 - Recurso Eleitoral

Procedência: 101ª ZONA ELEITORAL DE TENENTE PORTELA

Recorrente: COLIGAÇÃO MIRAGUAÍ UNIDO E FORTE - MIRAGUAÍ - RS

Recorrido: LEONIR HARTK

Relator: DES. ELEITORAL VOLNEI DOS SANTOS COELHO

RECURSO ELEITORAL. AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE REGISTRO DE CANDIDATURA PARA O CARGO DE PREFEITO JULGADA IMPROCEDENTE. ELEIÇÕES 2024. CONDENAÇÃO POR CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO EXCLUSIVAMENTE EM DECORRÊNCIA DA UNICIDADE DA CHAPA. NÃO CARACTERIZADA A CAUSA DE INELEGIBILIDADE DO ART. 1º, I, J, DA LC 64/90. PARECER PELO DESPROVIMENTO DO RECURSO.

Exmo. Relator:

Colendo Tribunal Regional Eleitoral:

I - RELATÓRIO

Trata-se de recurso eleitoral interposto pela COLIGAÇÃO MIRAGUAÍ UNIDO E FORTE - MIRAGUAÍ - RS contra sentença que desacolheu impugnação e **deferiu** o pedido de registro de candidatura de LEONIR HARTK para concorrer nas eleições de 2024 ao cargo de Prefeito, pela Coligação Miraguai Retornando ao Crescimento, em Miraguai.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

A impugnação foi embasada a alegação de inelegibilidade com base no art. 1º, I, *j*, da LC 64/90, uma vez que foi cassado o diploma de vice-prefeito de LEONIR, relativamente às eleições de 2020, em decorrência de condenação por captação ilícita de sufrágio, nos autos nº 0600490-69.2020.6.21.0101, em decisão transitada em julgado. (ID 45693538)

Todavia, a impugnação foi julgada improcedente porque a aludida condenação deu-se, em relação a LEONIR, exclusivamente pela unicidade da chapa, em acórdão que afastou a responsabilidade pessoal do impugnado em razão da insuficiência probatória. (ID 45693570)

Inconformada, a recorrente aduz que o acórdão condenatório não afastou expressamente a responsabilidade de LEONIR e que, se houvesse afastado, teria julgado a representação procedente somente em relação ao Prefeito, o que não ocorreu; que a inicial do processo que culminou na cassação do mandato afirma que o impugnado teve participação no esquema que ensejou a condenação do Prefeito, motivos pelos quais pugna pela reforma da sentença para julgar procedente a impugnação. (ID 45693579)

Com contrarrazões (ID 45693588), foram os autos encaminhados a esse egrégio Tribunal e deles dada vista a esta Procuradoria Regional Eleitoral.

É o relatório.

II - FUNDAMENTAÇÃO

Não assiste razão à recorrente.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

O ponto principal para o deslinde do caso é aferir se a condenação de LEONIR decorre da prática de captação ilícita de sufrágio, pois nessa hipótese incide a causa de inelegibilidade prevista no art. 1º, I, *j*, da LC 64/90.

Embora a recorrente argumente que sim, o acórdão expressamente reconheceu a **insuficiência probatória quanto às infrações** imputadas a LEONIR:

(...) Por fim, não obstante a qualificação negativa do comportamento do candidato, entendo **não comprovada, para fins de procedência do pedido condenatório, a prática das infrações quanto ao candidato a vice-prefeito Leonir Hartk (Neco)**, uma vez que as razões recursais são fundadas somente em provas colhidas na fase indiciária, na Medida Cautelar Criminal n. 0600488-02-2020.6.21.0101. (ID 45693552, p. 16)

É certo que a inicial daquela representação imputou a prática das infrações a LEONIR. No entanto, após o transcurso do processo judicial e, portanto, do exercício do contraditório e da ampla defesa, **não ficou comprovada a sua responsabilidade por captação ilícita de sufrágio**.

O dispositivo da LC 64/90 em questão pressupõe “condenação”, de modo que não é possível substituir tal termo por “acusação”, na linha sustenta nas razões recursais, porquanto as causas de inelegibilidade restringem o direito fundamental à elegibilidade e, dessa maneira, devem ser interpretadas de modo estrito.

A condenação de LEONIR **fundamentou-se somente na unidade da chapa**, e não na prática de infração a ele pessoalmente atribuída, motivo que **não implica a inelegibilidade**, consoante bem destacou o juiz eleitoral, nos seguintes termos:

(...) Dentre as hipóteses contempladas na referida Lei Complementar, lastreia-se a impugnação apresentada nestes autos (art. 3º, caput da LC 64/90) na apontada situação contemplada no artigo 1º, inciso I, alínea “j”,



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

consistente na condenação [...] em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão colegiado da Justiça Eleitoral, por corrupção eleitoral, por captação ilícita de sufrágio, por doação, captação ou gastos ilícitos de recursos de campanha ou por conduta vedada aos agentes públicos em campanhas eleitorais que impliquem cassação do registro ou do diploma, pelo prazo de 8 (oito) anos a contar da eleição;

Segundo a doutrina (ZILIO, Rodrigo López. 2024, p. 329): “A inelegibilidade, pela redação dada pela alínea j, não decorre apenas do trânsito em julgado da decisão de procedência, incidindo também quando o acolhimento do pedido for prolatado por órgão colegiado”.

Por outro lado, para incidir a inelegibilidade, necessário que o candidato tenha sido expressamente **condenado**, sob o entendimento de que **praticou** as condutas vedadas, descritas no artigo 1º, inciso I, alínea “j”, da LC 64/90. Exige-se, portanto, o reconhecimento de responsabilidade pessoal.

Mera cassação de registro ou diploma em decorrência da unicidade de chapa, por exemplo, não faz incidir a hipótese de inelegibilidade em voga.

Veja-se o que diz ZILIO (id., p. 330):

Desse modo, em face ao princípio da personalidade da inelegibilidade (art. 18 da LC nº 64/1990), nem toda a procedência dessas representações - ainda que definitivas ou por órgão colegiado - geram automaticamente a restrição à elegibilidade. Daí que o TSE anotou que não incide nessa inelegibilidade "o candidato [que] teve cassado o seu mandato de Vice-Prefeito apenas por força da indivisibilidade de chapa", tendo "o Tribunal Regional Eleitoral reconhecido que ele não teve participação nos fatos apurados naquele processo e que deram origem à condenação eleitoral" (REspe nº 2-06/PI - j. 09.10.2012 - PSESS).

A jurisprudência do egrégio Tribunal Superior Eleitoral aponta, justamente, nesse sentido: (...) (TSE - REspEl: 060043919 SÃO CAETANO DO SUL - SP, Relator: Min. Sergio Silveira Banhos, Data de Julgamento: 11/03/2021, Data de Publicação: 05/04/2021)

Na hipótese dos autos, o acórdão exarado pelo colendo Tribunal Regional Eleitoral Gaúcho foi claro em afastar a responsabilidade pessoal do requerente, ora impugnado, sob o entendimento de que não havia prova suficiente para sua condenação (122749906).

Logo, ausente "condenação" do requerente/impugnado, tendo a cassação do seu diploma, como vice-prefeito, decorrido, unicamente, da unicidade de chapa.

Inexistente hipótese de inelegibilidade no caso vertente, viável o deferimento do pedido de registro de candidatura formulado na exordial.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Por conseguinte, **não merece acolhida pretensão recursal** por essa Corte Regional, devendo ser mantida a sentença que julgou improcedente a impugnação e **deferiu o pedido de registro de candidatura**.

III - CONCLUSÃO

Ante o exposto, o **Ministério Público Eleitoral**, por seu agente signatário, manifesta-se pelo **desprovemento** do recurso.

Porto Alegre, 11 de setembro de 2024.

ALEXANDRE AMARAL GAVRONSKI

Procurador Regional Eleitoral Auxiliar

RN